

## Parecer nº 06/95 - Sônia Maria Gonçalves de Carvalho

<sup>10</sup>  
*Servidores. Incorporação. Art. 1º, § 5º, Lei nº 530/82 - A aquisição do direito à incorporação proporcional ocorre tão somente pelo transcurso dos 4 (quatro) anos de exercício no cargo, sendo a exoneração o termo a quo apenas para sua fruição.*

O Procurador do Estado GERALDO MOREIRA BARBOSA formulou requerimento ao Sr. Procurador-Geral, em que pleiteia "seja apostilado o aperfeiçoamento do direito referido na Lei nº 530, com as alterações posteriores".

O requerente pretende, na verdade, ver apostilado em seu título direito à incorporação proporcional do valor de cargo em comissão, pelo exercício contínuo num período de 04 (quatro) anos.

A norma legal pertinente é do seguinte teor:

**"Lei nº 530, de 04 de março de 1982.**

.....  
Art. 10 - Ao funcionário efetivo que permanecer em cargo em comissão ou função gratificada por período contínuo superior a 08 (oito) anos ou períodos vários cuja soma seja superior a 12 (doze) anos, é assegurada a percepção do valor da função gratificada ou do valor do cargo em comissão de símbolo mais elevado, dentre os dos cargos e funções ocupados, desde que exercido por prazo superior a 1 (um) ano e, quando não satisfeita esta condição, o do símbolo imediatamente inferior que houver ocupado.  
.....

**§ 5º - O funcionário que a partir de 01 de janeiro de 1984, for exonerado após 4 (quatro) anos de exercício contínuo terá assegurada a percepção de tantos décimos da vantagem prevista neste artigo quantos tenham sido os anos completos em que haja permanecido no cargo em comissão ou função gratificada até o limite de 10/10 (dez décimos).**

(Grifamos)

Por sugestão da Procuradora-Chefe da Coordenadoria Geral de Administração da PGE, foi solicitado opinamento da Procuradoria de Pessoal, tendo sido o processo a mim distribuído.

Passo a opinar.

O ponto nodal da questão é o seguinte: a vantagem pessoal pretendida pode ser considerada adquirida, consolidada, integrada no patrimônio jurídico do requerente? Em outras palavras: lei nova, modificadora, que sobrevenha será capaz de atingi-la?

É de meridiana clareza, que uma vantagem funcional cujos efeitos jurídicos já se implementaram, ainda que não fruídos, não sofrerá incidência de qualquer legislação posterior, a não ser que mais benéfica. Decorre essa incolumidade da aplicação do princípio da irretroatividade das leis. Servem de exemplo normas que concedem direito à licença-prêmio após exercício de um cargo público por um determinado período de tempo.

Não é essa, a toda evidência, a situação ora examinada. Trata-se aqui, de situação constituída, não exaurida, cujos efeitos, porém, não de se protrair no futuro.

Pode-se considerar essa situação consolidada, de modo que possa prevalecer futuramente? É a pergunta.

A não se considerar, ou melhor, não admitir a sobrevivência dos seus efeitos ou sua permanência no tempo, com incolumidade diante de novas regras que porventura advenham, e restaria quase que absolutamente inócua a norma legal concessiva.

A **mens legis** contida na outorga outra não pode ser, que a de assegurar o benefício, ou o direito a ele inerente com definitividade, cristalizando-o, **in totum**. A norma almeja nada mais que a proteção do servidor quando já afastado do exercício do cargo, vez que no seu exercício já percebe a remuneração a ele pertinente.

Veja-se, a respeito, a lição do insigne Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Entende-se adquirido o direito, consolidado, quando o direito derivado da disposição legal concessiva não tenha outra razão de ser, outra significação lógica, outro conteúdo racional senão exata e precisamente prolongar-se no tempo cristalizadamente, pois o dispositivo legal atributivo do direito perderia sentido se não fora para este fim.

.....  
Consideremos, agora, o caso de lei que declara incorporar função gratificada aos vencimentos dos que exerçam por cinco anos função

de chefia. Uma vez que o funcionário os complete, tem direito adquirido sobre a vantagem. Por quê? A razão é simples: o conteúdo do direito outorgado pela lei não pode ser outro senão o de assegurar para o futuro tal situação. A única explicação possível para lei que disponha na forma indicada é a cristalização da vantagem. Com efeito, ela só pode ter almejado abrigar o servidor quando este não mais exercesse chefia, pois, enquanto a exerce prescindiria do benefício que esta lei vem propor.

Em suma: quando o único sentido do direito é a futuridade, é o resguardo ulterior do benefício legal, o direito se adquire com a só implementação dos requisitos nele previstos, isto é, quando se possa entender que o dispositivo não existiria se não fora para atingir este desiderato considera-se consolidado o direito na forma dele recebido. Há leis, como há atos, que delineiam efeitos cujo único sentido é sua projeção no futuro, por ser esta a própria maneira de se expressarem. Só nestes casos ocorre direito adquirido." (in **Revista de Direito Público** nº 18/71, pp. 106 - 115)

Como se vê, outro não é o caso. A norma transcrita, ao conceder o benefício da incorporação proporcional após o exercício contínuo do cargo em comissão por 4 (quatro) anos, outro objetivo não teve senão o de assegurá-lo para o futuro e para após o afastamento do servidor do cargo, indicando o prazo a partir do qual a situação pode ser considerada consolidada e adquirido o direito.

**Data maxima venia** da manifestação da ilustre Procuradora-Chefe daquela Coordenadoria, do texto legal deflui como condição primeira à incorporação ali concedida o exercício contínuo do cargo em comissão por um período mínimo de 4 (quatro) anos, sem o que, o segundo requisito - a exoneração do cargo - não se mostra suficiente à incidência da norma. Vale dizer, o implemento do tempo de exercício no cargo exigido é condição de aquisição do direito, ou o termo legal para a consolidação do direito. A exoneração é termo **a quo** para sua fruição.

Diante do exposto e considerando o implemento pelo Procurador do limite temporal exigido para a aquisição do benefício, opino no sentido do deferimento do pedido, com o devido apostilamento em seu título.

É o meu parecer.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1995

**Sônia Maria G. de Carvalho**

Procuradora do Estado

De acordo. Pela importância da tese ora formulada, na mesma esteira aliás, da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, e ainda porque são inúmeros os casos semelhantes, seria da maior utilidade, se aprovado o parecer, que lhe fosse dado caráter normativo.

Ao Sr. Procurador-Geral

Em 20.07.95

**Antonio Carlos Cavalcanti Maia**  
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal

VISTO

Aprovo o Parecer nº 06/95, da ilustre Procuradora SÔNIA MARIA GONÇALVES DE CARVALHO, exarado às fls. 12/14 do presente, com o qual ficou de acordo o Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Dr. ANTONIO CARLOS CAVALCANTI MAIA (fl. 15).

Sugiro o encaminhamento à Secretaria do Gabinete Civil, para ciência, e, após, a remessa à Secretaria de Estado de Administração para conhecimento do Órgão do Sistema de Pessoal, dadas a importância e repercussão das conclusões do Parecer.

Rio, 29 de julho de 1995

**Lulz Carlos Guimarães Castro**  
Subprocurador-Geral do Estado

Proc. nº E-14/33.276/95